



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

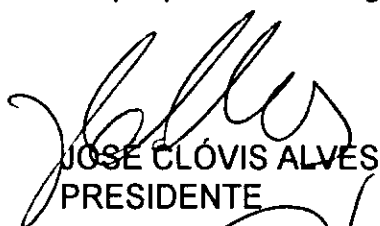
Lam-5

Processo nº. : 13808.001529/98-84
Recurso nº. : 121.922
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1993 a 1996
Recorrente : SLIM PRODUTOS DIETÉTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº : 107-06.308

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO REGISTRO DE INVENTÁRIO – PERÍCIA - Comprovado de forma indubitosa, mediante a realização de perícia, que a empresa possuía todos os elementos relativos à movimentação e valoração das matérias-primas e insumos utilizados no processo industrial, bem como dos estoques periódicos, impõe-se a exoneração do crédito tributário constituído pelo arbitramento de lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLIM PRODUTOS DIETÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM. **27 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado), LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 13808.001529/98-84
Acórdão nº. : 107-06.308

Recurso nº. : 121.922
Recorrente : SLIM PRODUTOS DIETÉTICOS LTDA.

RELATÓRIO

SLIM PRODUTOS DIETÉTICOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 381/408, da decisão prolatada às fls. 347/374, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedentes os seguintes autos de infração: IRPJ, IRFonte e Contribuição Social.

A exigência fiscal trata de arbitramento dos lucros e de omissão de receitas.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 205/229, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO

LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO – A falta de escrituração do Livro de Inventário (anos 94 e 95), bem como a sua escrituração irregular (ano 93), e em desacordo com os estoques declarados na DIRPJ, aliada sobretudo à não apresentação, durante a ação fiscal, de controles específicos, autoriza o arbitramento, por serem elementos essenciais para auditoria de apuração do lucro real.

LIVRO DIÁRIO – (ano 95) a não escrituração de cada fato contábil (lançamento) individualizado, ainda que em ordem cronológica de data, implica em prejuízo de clareza por dificultar a identificação da contrapartida, desatendendo ao método contábil preconizado na legislação.

Processo nº. : 13808.001529/98-84
Acórdão nº. : 107-06.308

OPÇÃO INDEVIDA PELO LUCRO PRESUMIDO – (ano 95) A exclusão da variação monetária ativa não se presta à aferição do limite para opção pelo lucro presumido, mas tão somente para determinação da base de cálculo do IR.

AGRAVAMENTO DO LANÇAMENTO (fatos geradores 01/93 a 07/93) – Retifica-se de ofício o lançamento do IRPJ e reflexos, uma vez constatado erro na apuração de receitas, em virtude de alteração de padrão monetário ocorrido em 08/93.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – O decidido relativamente ao tributo principal estende-se aos reflexos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Dessa decisão a autuada interpôs o recurso voluntário de fls. 381/408, onde apresenta, em síntese, a seguinte argumentação:

- a) que, relativamente ao ano-calendário de 1994, a fiscalização intimou-a unicamente através do Termo de Início e de outro termo lavrado seis dias antes da lavratura do auto;
- b) que, apesar da possibilidade de a fiscalização se estender a outros exercícios, a recorrente não foi intimada a apresentar todos os documentos relativos aos anos-calendário de 1993 e 1995;
- c) que, a fiscalização deveria intimar previamente para que fosse prestado os esclarecimentos necessários;
- d) que o pedido de realização de perícia sequer foi apreciado pela autoridade julgadora de primeira instância, e que o silêncio da mesma caracteriza a ocorrência de preterição do direito de defesa, tornando nula a decisão;

Processo nº. : 13808.001529/98-84
Acórdão nº. : 107-06.308

- e) que, apesar de não possuir o livro de Registro de Inventário devidamente escriturado, possui controles emitidos pela contabilidade, que dão conta da composição analítica dos estoques;
- f) que, no ano-calendário de 1995, optou pela tributação simplificada, tendo escriturado corretamente o livro caixa, mantendo também, escrituração do livro Diário com observância dos princípios contábeis;
- g) que, ao tributar a omissão de receitas, a fiscalização deixou de descontar do referido valor o custo do bem vendido;
- h) que os percentuais do agravamento para o cálculo do lucro arbitrado, nos termos da jurisprudência deste Conselho, não pode prevalecer.

Às fls. 418/419, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

Esta Câmara, ao apreciar a matéria, em sessão de 10/05/00, decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em perícia, para que fossem esclarecidos pontos ainda obscuros com relação aos estoques da recorrente, por ocasião da fiscalização.

É o Relatório.



Processo nº. : 13808.001529/98-84
Acórdão nº. : 107-06.308

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, tratam os autos de retorno de perícia, a qual foi determinada por esta Câmara, com a finalidade de dirimir dúvidas a respeito dos motivos que levaram a autoridade fiscal à desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento dos lucros.

A recorrente, como visto, não se conformando integralmente com os termos da r. decisão de fls. 347/374, recorreu a este Colegiado contra a manutenção do lançamento, afirmando que, apesar de não possuir livro de Registro de Estoques devidamente escriturado, mantinha todos os controles relativos à movimentação e valoração de seus produtos, juntando aos autos planilhas que, no seu entender, demonstravam a correção de seus resultados tributáveis.

Em sessão de 10/05/00, esta Câmara decidiu, através da Resolução nº 107-0.291, converter o julgamento em perícia para o devido esclarecimento dos fatos.

A perícia, muito bem realizada pelo AFRF Bernardino Luiz Edmundo Dialma Salzarulo, da DRF em São Paulo - SP, dissipou todas as dúvidas então existentes, de sorte que este processo pode e deve ir a julgamento.

Com efeito, relativamente aos quesitos formulados por este Colegiado, o ilustre AFRF assim se pronunciou:



Processo nº. : 13808.001529/98-84
Acórdão nº. : 107-06.308

“QUESITO Nº 01

A empresa possuía estoques analíticos de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos acabados?

RESPOSTA: SIM.

A empresa dispõe de listagens (mapas) auxiliares, emitidas em formulários contínuos, processadas eletronicamente, do tipo 'kardex', onde são feitos os controles mensais do movimento quantitativo de insumos e material de embalagem empregados no processo industrial. Ao final de cada período de apuração, são demonstrados os respectivos saldos de cada item arrolado, destacados por sua natureza: matéria-prima, material de embalagem e produtos acabados. As quantidades assim inventariadas são transpostas para as denominadas 'Relações Analíticas de Estoques, documentos estes, já anexados pela empresa no processo administrativo fiscal. Para determinação do custo, nessas relações, foram atribuídos às matérias-primas e material de embalagem inventariados, os preços unitários correspondentes as notas fiscais de compras mais recentes. Na apuração do custo dos produtos acabados, o critério de avaliação foi o do arbitramento previsto na legislação fiscal, em percentual igual a 70% do maior preço de venda consignado nas notas fiscais de saída do período.

QUESITO Nº 02

A empresa possuía ou não produtos em elaboração?

RESPOSTA: NÃO

O processo industrial utilizado no fabrico da linha de produtos alimentícios dietéticos, não comporta, pelo que podemos observar em visita às instalações da fábrica, quer pelas características intrínsecas dos produtos, quer pela automação do maquinário utilizado, a permanência ao final do processo, de produtos semi-elaborados. Constatou-se, inclusive, naquele setor produtivo, um rigoroso controle na manipulação dos produtos em fabricação, bem como a preocupação de que todo o processo seja sumariamente concluído ao final de cada ciclo produtivo e correspondente turno de trabalho, evitando possível contaminação. Tal procedimento integra, inclusive, expressas normas internas de produção da empresa e vem ao encontro às determinações oficiais que dispõem sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas

Processo nº. : 13808.001529/98-84
Acórdão nº. : 107-06.308

práticas de fabricação instituídas pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. No campo documental, não foram identificados registros de tal natureza que pudessem levantar a hipótese aventada da existência de produtos em fase de elaboração.

QUESITO Nº 03

Os controles existentes permitem aferir a movimentação física dos elementos em estoque?

RESPOSTA: SIM

Como já frisado anteriormente, na resposta ao quesito nº 01, de acordo com as listagens (mapas) apresentadas, é possível aquilatar essa movimentação, posto que elas possuem os controles mensais das entradas e saídas de insumos para a produção, da utilização de materiais de embalagem e do respectivo estoque de produtos acabados. Com base nessas informações, foram elaboradas, ao encerramento do período de apuração, as 'Relações Analíticas de Estoques' – que, em substituição ao livro registro de inventário, identificam a natureza, quantidade e valor dos elementos estocados.

QUESITO Nº 04

O laudo pericial apresentado pela empresa, que buscou demonstrar a existência de controles e a validade dos estoques inventariados, baseou-se em elementos extraídos da escrituração mercantil da recorrente e nos livros e documentos que lhe dá suporte?

RESPOSTA: SIM

Citado laudo pericial elaborado pela parte baseou-se nos elementos de controle de estoque citados nas respostas aos quesitos 01 e 03, consubstanciados em listagens (mapas) e relações analíticas já descritas, com suporte documental nos efeitos fiscais de aquisição e vendas, regularmente lançados nos livros próprios de registro de entradas e saídas, respectivamente.



Processo nº. : 13808.001529/98-84
Acórdão nº. : 107-06.308

Os valores representativos dos estoques inseridos nas respectivas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, guardam consonância com os valores constantes dos registros extracontábeis mencionados....”

Como visto acima, a perícia realizada demonstrou a inexistência dos motivos que levaram à desclassificação da escrita da contribuinte, com o conseqüente arbitramento de seus lucros.

Dessa forma, tendo o perito constatado a existência de controles internos capazes de possibilitar a movimentação das matérias-primas, dos insumos destinados à produção, da utilização de materiais de embalagem e do respectivo estoque de produtos acabados, bem como a sua valoração, é imperioso admitir que a simples escrituração do livro de registro de inventário, não é motivo suficiente para a desclassificação da escrita.

A jurisprudência firmada por este Conselho é no sentido de que o arbitramento dos lucros refere-se a uma medida extrema, a qual deve ser utilizada como último recurso, pela ausência de quaisquer elementos que possam conduzir à verificação do resultado tributável apurado pela contribuinte, o que não é o caso dos presentes autos. A fiscalizada, apesar de não possuir o registro de inventário devidamente escriturado, mantinha os controles necessários que permitiam a apuração do lucro real, como ficou muito bem demonstrado na perícia realizada.

Na hipótese sob exame verifica-se que a omissão detectada pela fiscalização na escrita da recorrente não obstaculizaria a constatação do seu real movimento econômico e financeiro, tanto assim que a perícia demonstrou minuciosamente a desnecessidade do arbitramento dos lucros.



Processo nº. : 13808.001529/98-84
Acórdão nº. : 107-06.308

Com respeito a suposta indevida opção pelo lucro presumido, entendo assistir razão à contribuinte, pois o laudo pericial apresentado não deixa dúvidas sobre a receita total obtida pela recorrente no período em questão, ou seja, a receita tributável não ultrapassou o limite de 12.000.000 UFIR.

Realmente, nos termos do citado laudo, a receita auferida pela empresa limitou-se a 10.984.336,97 UFIR, considerando aí, os descontos das devoluções, nos termos do art. 525, § 1º do RIR/94.

Assim, incabível o arbitramento relativo ao ano-calendário de 1995, tendo em vista que a receita da empresa não ultrapassou o limite permitido para a opção pela tributação com base no lucro presumido.

Também em relação a venda do bem do ativo permanente o lançamento é equivocado, pois a fiscalização tomou como base de lançamento o valor bruto da alienação, sem considerar o custo corrigido do bem alienado.

Nos termos do artigo 369, § 2º do RIR/94, o ganho de capital por baixa de bens do ativo permanente deve ser obtido mediante o confronto do valor da alienação com o valor contábil do referido bem.

Por outro lado, não é possível na presente instância, ajustar o valor do lançamento para considerar como tributável somente o valor relativo ao ganho líquido de capital. Nos termos do contrato de compra e venda firmado, consta que a importância de R\$ 300.000,00, deveria ser paga pela compradora da seguinte forma: R\$ 200.000,00, em 24/11/95, e o saldo de R\$ 100.000,00, em 10 parcelas.

Ante o exposto, o resultado da venda realizada a longo prazo, pode ser reconhecida por ocasião do recebimento das parcelas, independentemente do regime de competência.



Processo nº. : 13808.001529/98-84
Acórdão nº. : 107-06.308

Quanto aos lançamentos decorrentes, tendo em vista o provimento dado na matéria relativa ao IRPJ, devem também ser cancelados.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001.



PAULO ROBERTO CORTEZ